Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1653/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/10236/2015
PROTOCOLO	**:** 1598442
TIPO DE PROCESSO	**:** CONVÊNIO
ÓRGÃO	**:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADA	**:** ANGELA MARIA DE BRITO
CONVENENTE	**:** LAR CRECHE NOSSA SENHORA PERÉTUO SOCORRO
ADVOGADO	: JOSÉ FLORÊNCIO DE MELO IRMÃO OAB/MS 7.149
VALOR	**:** R$ 243.986,76
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – REPASSE FINANCEIRO – EDUCAÇÃO INFANTIL – FUNDEB – APLICAÇÃO DOS RECURSOS – PLANO DE TRABALHO – PRESCRIÇÕES LEGAIS – REGULARIDADE.

A prestação de contas de convênio está instruída com os documentos exigidos pelo Tribunal de Contas, encaminhados tempestivamente, que demonstram sua celebração e execução em conformidade com o plano de trabalho e a legislação pertinente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 18 de setembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas do Convênio nº 113/14 celebrado entre o Município de Campo Grande e a instituição Lar Creche Nossa Senhora Perpétuo Socorro.

Campo Grande, 18 de setembro de 2018.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame a prestação de contas do *Convênio nº 113/14* celebrado entre a *Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande/MS* e a instituição *Lar Creche Nossa Senhora Perpétuo Socorro*, no valor de R$ 243.986,76 (duzentos e quarenta e três mil novecentos e oitenta e seis reais e setenta e seis centavos), objetivando o repasse de recursos oriundos do FUNDEB para despesas realizadas ou a realizar na educação infantil.

Através do Ofício 1083/15 o jurisdicionado encaminhou a documentação pertinente ao convênio que, autuada, foi encaminhada ao núcleo técnico, oportunidade em que a 5ª Inspetoria detectou a ausência de documentos obrigatórios à regular instrução processual, intimando os responsáveis através dos termos de f. 253 e 254.

Em resposta vieram os ofícios de f. 260, 598 e 600 e em reanálise a 5ª ICE concluiu que a prestação de contas do Convênio atendeu aos regramentos internos e externos desta Corte, conforme se extrai da ANA 6317/16.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, requereu a intimação do jurisdicionado para justificar alguns apontamentos feitos no despacho de f. 618, o que foi determinado por este relator e levado a termo através da intimação de f. 621, cuja resposta veio com o ofício acostado à f. 625.

Em reanálise a 5ª ICE reiterou que a prestação de contas do *Convênio nº 113/14* estava de acordo com a legislação vigente, inclusive quanto ao prazo de encaminhamento a esta Corte.

O Ministério Público de Contas, todavia, manifestou-se pela irregularidade na prestação de contas do convênio em tela, nos termos do Parecer 9142/18 de f. 649.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Antes de adentrar a análise de mérito dos aspectos relativos à regularidade do convênio, cumpre estabelecer que, consoante à disposição do artigo 10, § 3º, inciso IV, “a” e § 4º, c/c artigo 13, II, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, em razão do valor total atribuído ao contrato – R$ 243.986,76 – e o valor da UFERMS (R$18,60) na data da assinatura de seu termo de formalização (28/4/14) – a competência para julgamento do contrato em apreço será da Câmara.

Compulsando os autos vejo que foi celebrado o *Convênio nº 113/14* entre o *Município de Campo Grande/MS* e a instituição *Lar Creche Nossa Senhora Perpétuo Socorro,* objetivando o repasse de recursos financeiros para o ressarcimento de despesas realizadas e a realizar.

O *Convênio nº 113/14* foi celebrado com fulcro na Lei Federal 8.666/93; Lei Federal 11.494/07; Decreto Federal 6.253/07; Lei Municipal 3452/98 e no Decreto Municipal 7761/98.

O extrato do Convênio foi publicado em cumprimento à obrigação legal contida no parágrafo único do artigo 61 do Diploma Licitatório, conforme faz prova o documento acostado à f. 29.

Quanto à prestação de contas do termo em apreciação, verifico que a mesma foi realizada, igualmente, em observância às regras contidas na lei 4.320/64, tendo sido realizada em conformidade com o Plano de Trabalho nº 021.41.236.1.14.9.2203 da seguinte forma:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA			
VALOR DO CONVÊNIO		-	R$ 243.986,76
VALOR DO REPASSE		-	R$ 243.986,76
RECURSOS PRÓPRIOS	(f. 595)	-	R$ 2.624,91
TOTAL DE RECURSOS		-	R$ 246.611,67
PRESTAÇÃO DE CONTAS		-	R$ 244.458,55
CONCILIAÇÃO BANCÁRIA	(f. 377)	-	R$ 2.153,12
TARIFAS BANCÁRIAS		-	R$ 0,00

Restou comprovado que o *Convênio nº 113/14* foi celebrado e executado em atendimento à legislação pertinente, inclusive quanto ao prazo de encaminhamento, previsto no item 3.1do Anexo I, Capítulo III, Seção I da INTC/MS nº 35/11.

DISPOSITIVO

Sendo assim, com base na análise da equipe técnica e contrariando o parecer do Ministério Público de Contas, pautado no que determina o artigo 59, inciso I, **VOTO** pelo julgamento da prestação de contas do *Convênio nº 113/14* celebrado entre o *Município de Campo Grande/MS* e a instituição *Lar Creche Nossa Senhora Perpétuo Socorro* como **CONTAS REGULARES,** observadas as regras contidas nas Leis Federais 8.666/93 e 11.494/07; no Decreto Federal 6.253/07; na Lei Municipal 3.452/98 e no Decreto Municipal 7761/98.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pela regularidade do Convênio.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Flávio Kayatt e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 18 de setembro de 2018.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

GAB.RSB

SETAC.ASC -LMS